



## **GRUPO DE TRABALHO SERVENTIAS NOTARIAIS REGISTRO E CUSTOS FORENSES**

### **REQUERIMENTO Nº , DE 2021** (Do Sr. CELSO SABINO)

Requer sejam apreciadas as sugestões  
ao relatório

Senhor Presidente,

Na qualidade de membro titular do Grupo de Trabalho apresento as sugestões à Lei dos Emolumentos em anexo no intuito de contribuir para a construção do relatório.

### **JUSTIFICAÇÃO**

- ART. 1º

Nos termos do art. 236 da Constituição Federal, a delegação notarial e registral é uma função pública exercida em caráter privado, motivo pelo qual o Notário e o Registrador assumem grande responsabilidade pelos atos praticados, respondendo diretamente com seu próprio patrimônio por eventuais erros.

Assim, o valor dos emolumentos deve também observar o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro da atividade, vez que muitas vezes a remuneração aferida, não permite a manutenção, a modernização e a continuidade do serviço a contento, nem tampouco permite que o delegatário faça investimentos para a melhoria da serventia e da prestação da atividade. De igual modo, também deve entrar nessa conta o efetivo custo para a manutenção da atividade extrajudicial e justa remuneração dos profissionais do direito que assumem tão importante *múnus público*.



- ART. 2º

A sugestão de alteração da redação do artigo 2º se deve à necessidade de apresentar normas gerais sobre o valor dos emolumentos no país. Dessa forma, sugiro parâmetros objetivos (mínimos e máximos) na legislação federal para a cobrança dos atos com conteúdo financeiro e sem conteúdo financeiro, no que diz respeito ao Registro de Imóveis.

Com essa medida, evitamos grandes distorções entre as tabelas de emolumentos estaduais, trazendo uma maior uniformidade e coerência na cobrança dos valores dos serviços de registro de imóveis do Brasil, sem perder de vista a competência estadual para fixar o valor exato dos emolumentos, entretanto, obedecendo aos limites pré-estabelecidos na norma federal e geral de emolumentos – 10.169/2000.

Importante destacar que a base de cálculo dos emolumentos será fixada dentro de faixas de valores, conforme determina o próprio art. 2º, inc. III, alínea b.

O sugestivo do § 3º estabelece um índice para correção monetária dos valores constantes de títulos mais antigos, cujo valor do negócio jurídico encontra-se defasado, servindo-se da variação do IPCA para atualizar os valores. O IPCA foi escolhido tendo em vista que é sua metodologia é utilizada para medir a inflação brasileira, conforme dados fornecidos pelo IBGE. Além disso, na prática, o dispositivo gerará a padronização em todo o Brasil da forma de correção monetária desses títulos, evitando-se quaisquer disparidades nas 27 unidades federativas.

O § 7º tem por finalidade estabelecer um número mínimo de faixas de valores a serem utilizadas nas tabelas de emolumentos. Sugere-se no mínimo 100 faixas, de modo que se respeite parâmetros de acordo com a capacidade contributiva dos usuários do serviço. Quanto mais faixas, mais a capacidade do contribuinte é verdadeiramente aferida, além de se evitar as grandes distorções entre as tabelas estaduais.

- ART. 3º



Assegurar valor acessível e facilidade de pagamento ao usuário final dos serviços notariais e registrais (Cartórios), esses são os objetivos desse projeto de lei. Inicialmente, vale ressaltar que emolumento é o valor pago a título de contrapartida pelos serviços notariais e registrais.

Neste ponto, as audiências públicas ocorridas nesse GT foram elucidativas no sentido de ficar demonstrado que a maioria dos Cartórios brasileiros é deficitária. Além disso, restou amplamente demonstrado que o custo final pago pelo usuário quando da prestação do serviço prestado não corresponde ao que efetivamente cabe ao notário e registrador, à título de remuneração.

Isso se deve ao fato de que muitos valores são destinados a órgãos que não possuem vínculo algum com a atividade notarial e registral. São acréscimos pagos pelos usuários que os Cartórios apenas repassam aos mais diversos órgãos.

Restou esclarecido que, atualmente, além do valor dos emolumentos (remuneração do tabelião e/ou do oficial de registro), a grande maioria das unidades federativas acrescentam um percentual para fundos, entidades e órgãos não relacionados à atividade notarial e registral, a exemplo da Procuradoria do Estado, Defensoria Pública, Ministério Público, Associações de Juízes e Servidores, fundos de pensões, carteiras de previdência, Santa Casas, dentre diversos outros beneficiários, o que encarece o valor final repassado ao usuário do serviço. No Estado de São Paulo, por exemplo, os repasses desses valores chegam a quantidade 37,5% do valor pago pelo usuário. No Estado da Bahia, estes repasses chegam a número absurdo de quase 55% do valor final pago pelo usuário, sendo que neste estado cerca de 90% dos cartórios são deficitários, não conseguindo se manter com os valores auferidos a título de emolumentos, devido aos altos repasses.

Registre-se que todos esses órgãos citados possuem independência, autonomia financeira e orçamento próprio. Portanto, um artigo que proíba a criação desses fundos que não guardam relação com a atividade notarial e registral é medida salutar e necessária com resultados práticos imediatos para a sociedade, na medida em que contribuirá com a redução dos custos dos usuários finais das serventias.



Por fim, ainda cabe destacar que a **revogação do inciso II do art. 3º**, vez que a jurisprudência do STF entende que não há confusão entre a base de cálculo do imposto de transmissão e emolumentos, quando utilizado o valor do negócio jurídico como parâmetro. E mais, não há identidade entre a base de cálculo de um e outro ainda que, alternativamente, seja utilizado o valor da avaliação fiscal ou judicial para definir os emolumentos. Por esse motivo, pela atual jurisprudência da Suprema Corte podemos concluir - sem quaisquer dúvidas – que é totalmente constitucional a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro.

Neste sentido, aliás, o STF já pacificou seu entendimento em decisão acerca da lei paulista (art. 7º, Lei Estadual nº 11.331/2002) que estabelece como parâmetro, prevalecendo o que for maior, além do valor do negócio jurídico, o valor tributário do imóvel estabelecido para no último lançamento do IPTU ou do ITR ou a base de cálculo utilizada para recolhimento do imposto de transmissão:

Emolumentos. Serviços notariais e de registro. Art. 145, § 2º, da Constituição Federal. 1. Não há inconstitucionalidade quando a regra impugnada utiliza, pura e simplesmente, parâmetros que não provocam a identidade vedada pelo art. 145, § 2º, da Constituição Federal. No caso, os valores são utilizados apenas como padrão para determinar o valor dos emolumentos. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente (STF, ADI 3887, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Menezes Direito, Julgamento: 15/10/2008, Publicação: 19/12/2008).

- ART. 5º

A atualização monetária das tabelas de emolumentos tem por finalidade o reajuste dos valores pagos a título de contraprestação pelos serviços notariais e registrais e devem corrigida/reajustada anualmente, a fim de impedir a corrosão dos valores dos emolumentos decorrente do aumento dos preços de produtos e serviços (inflação). Inovação introduzida por este Projeto de Lei se refere à correção do valor do custo dos serviços notariais e registrais anual pelo índice oficial de inflação, o IPCA.



Razoável utilizar-se da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), metodologia de cálculo oficial utilizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para medir a variação de preços da inflação. Assim, em todo o território nacional haverá uma correção monetária justa e razoável, utilizando-se de indicador oficial, evitando-se diferenças entre os Estados-membros da federação. Assim, mais uma vez apresentamos um dispositivo que terá como efeitos uma maior padronização nacional dos emolumentos.

- ART. 8º-A

Atualmente, são dezenas ou talvez centenas de isenções criadas por leis federais e estaduais, determinando a prestação de serviço por tabelionatos e registros públicos de forma totalmente gratuita (isenção total) ou com grandes reduções nos emolumentos (isenção parcial).

Ao editar lei criando isenções, a União Federal ou o Estado tem desprezado a garantia constitucional que assegura o equilíbrio econômico-financeiro das serventias notariais e registrais, a qual impõe a manutenção e a continuidade da prestação do serviço público. Uma isenção legal no presente caso, portanto, somente se mantém lícita quando o sujeito instituidor estabelece e implementa a efetiva fonte de custeio.

- ART. 8º-B

Conforme estabelece o art. 28 da Lei Federal nº 8.935/1994 (Estatuto dos Notários e Registradores), “Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei”.

A matéria emolumentos é tratada na Lei Federal nº 10.169/2000, sendo que existem grandes distinções quanto à forma de cobrança de emolumentos nos diversos Estados-membros da federação. A percepção dos emolumentos de forma integral e direta pelos notários e registradores decorre de sua natureza jurídica de particular em



colaboração com o Estado ou agente público delegado, cujo exercício da profissão se dá em caráter privado, conforme dispõe o art. 236, *caput*, da Constituição Federal.

Por esse motivo, importante destacar que a imperiosa necessidade de fazer constar das normas gerais do regime de custas e emolumentos (Lei 10.169/2000) que o notário e o registrador têm direito à percepção **integral** e **direta** pelos emolumentos pagos como contraprestação pelos seus serviços.

- ART. 9º

As obrigações estabelecidas pelo presente projeto de lei devem ser colocadas em prática pelos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, de modo que é necessário estabelecer um prazo para a implementação pelos respectivos órgãos fundiários. Em razão disso, fixou-se prazo de 90 (noventa) dias para que estes adaptem as suas legislações às normas gerais fixadas pela nova redação da Lei Geral de Emolumentos.

Outrossim, prevendo a possibilidade de não aplicação pelos Tribunais de Justiça nos prazos fixados, prescreveu-se o poder-dever dos notários e registradores de implementarem o disposto na presente legislação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2021.

  
Deputado **CELSO SABINO**  
PSL/PA



**PROJETO DE LEI Nº        de 2021**

**(Do(a) Sr(a). NOME DO DEPUTADO)**

Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 1º passa a vigorar com nova redação para o caput, acrescido do parágrafo único:

“Art. 1º. ....

Parágrafo único: Os emolumentos dos serviços notariais e de registro deverão corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, bem como levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, o grau de responsabilidade dos delegatários pelos atos praticados, o respeito à referibilidade entre o serviço e a contraprestação, o equilíbrio econômico-financeiro da atividade exercida em caráter privado, o custo para a manutenção, modernização, desenvolvimento e continuidade da atividade extrajudicial e a natureza alimentar dos emolumentos.



II – O art. 2º passa a vigorar acrescido dos inciso IV e V e suas alíneas, e nova redação aos § 1º, 2º e 3º, e acrescido pelos § 4º, 5º, 6º, 7º e 8º

“Art. 2º. ....

.....

IV – os atos sem conteúdo financeiro no registro de imóveis não poderão:

- a) para os atos de registros, ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) ou exceder a R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- b) para os atos de averbação, ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ou exceder a R\$ 300,00 (trezentos reais); e
- c) Para quaisquer certidões, físicas ou eletrônicas, ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) ou exceder a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

V – os atos com conteúdo financeiro no registro de imóveis não poderão:

- a) nos atos cuja base de cálculo seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ser inferior a 1% (um por cento) ou exceder a 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor econômico do ato notarial ou registral;
- b) nos atos cuja base de cálculo seja inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ser inferior a 1% (um por cento) ou exceder a 2% (dois por cento);
- c) nos atos cuja base de cálculo seja inferior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ser inferior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) ou exceder a 2,5% (dois vírgula cinco por cento); e





d) nos atos cuja base de cálculo seja inferior a R\$ 100.000,00 (duzentos mil reais), ser inferior a 2% (dois por cento) ou exceder a 3,5% (três vírgula cinco por cento).

§ 1º. Os emolumentos e taxas dos atos com conteúdo financeiro serão calculados com base nos seguintes parâmetros, prevalecendo o que for maior:

I - preço ou valor econômico do ato ou negócio jurídico ou declarado pelas partes;

II - preço ou valor econômico de mercado dos bens ou direitos objeto do ato notarial ou registral;

III - avaliação fiscal, se houver;

IV - avaliação judicial, nos casos exigidos por lei.

V – em relação a bens imóveis, além do disposto nos incisos anteriores:

a) o valor de referência para fins do Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITBI), instituído pela legislação municipal; e

b) o valor constante do último lançamento fiscal municipal, em se tratando de imóvel urbano ou, se imóvel rural, o valor constante do lançamento de tributo federal, considerados o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;

§ 2º .....

I - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização judicial, limitada a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo usuário, vedados quaisquer outros acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência ou para associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação; e

.....

§ 3º. Transcorrido o exercício financeiro em que tenha havido a formalização do título ou da avaliação, caberá a atualização dos valores com base na variação do



Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º. Caso o valor do negócio jurídico constante do título seja irrisório ou esteja em desacordo com o valor real ou de mercado, a parte interessada no ato notarial ou registral poderá fornecer declaração, constando o valor real ou de mercado atualizado.

§ 5º. Não havendo resolução nos termos do § 4º deste artigo, os registradores emitirão nota devolutiva fundamentada e, não cumprindo o interessado a exigência legal de adequação do valor, poderão, *ex officio*, impugnar o valor constante do título apresentado, conforme requisitos estabelecidos em regulamento, valendo-se do procedimento administrativo de revisão de que trata o art. 198 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

§ 6º. Os emolumentos têm natureza alimentar e constituem a própria remuneração dos notários e registradores, aos quais é assegurada a percepção direta e integral emolumentos, sendo acrescido aos emolumentos o valor tributário instituído pela lei do município da sede do respectivo serviço.

§ 7º As tabelas de emolumentos, referente aos atos com conteúdo financeiro, terão, no mínimo, 100 (cem) faixas de valores de que trata a alínea b do inciso III do caput deste artigo.

§ 8º As referências de valores descritas nesta Lei serão atualizadas com base na variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo."(NR)



III – O art. 3º passa a vigorar com nova redação para o inciso I, revogado o inciso II:

“Art. 3º. ....

I – instituir taxa, contribuição, acréscimo, percentual e/ou repasses sobre emolumentos para órgãos, entidades e/ou fundos que não guardem relação direta com a fiscalização, manutenção, implementação de tecnologia e modernização das atividades notariais e registrais ou o custeio e manutenção das serventias deficitárias e de atos gratuitos praticados pelos delegatários;

II – (revogado)

.....

.....” (NR)

V – O art. 5º passa a vigorar com nova redação aos incisos III e IV do caput, acrescido dos §§ 1º a 8º:

“Art. 5º. As tabelas de emolumentos serão atualizadas, no dia 31 de dezembro de cada ano, em cada exercício financeiro, com base na variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 1º O reajuste anual das tabelas de emolumentos independe de ato normativo específico para fins de atualização monetária, operando-se de forma automática.

§ 2º Considera-se exercício financeiro o ano civil, nos termos do art. 34 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.” (NR)



VIII – Fica acrescentado o art. 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. Nenhuma isenção, imunidade ou gratuidade de emolumentos poderá ser criada nem terá efeito sem a indicação e implementação da respectiva forma de indenização, em respeito ao equilíbrio econômico-financeiro da delegação pública exercida em caráter privado, aplicando-se o disposto no art. 14 da Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000.” (NR)

IX – Fica acrescentado o art. 8º-B, com a seguinte redação:

“Art. 8º-B. O pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais será disponibilizado por meio de pagamento eletrônico instantâneo (PIX), ou outros meios eletrônicos aplicáveis, boleto bancário ou operações de cartão de débito e de crédito.

Parágrafo único. Em caso de recolhimento dos emolumentos por operações de cartão de débito e de crédito, observar-se-á o seguinte:

I – os custos operacionais relacionados com a operação do uso do cartão de débito e crédito, tais como taxas e juros decorrentes de parcelamento, poderão ser repassados ao usuário do serviço que optar por essa forma de pagamento, em consonância com a Lei Federal nº 13.455/2017;

XI – O art. 9º passa a vigorar com nova redação do caput e parágrafo único:



“Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão de suas leis estaduais atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua vigência.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem adequação das leis estaduais, ficam os notários e oficiais de registro autorizados a aplicar as disposições desta Lei.” (NR)

**Art. 2º.** O art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar acrescido do inciso IV do § 5º, revogado o inciso III do § 1º:

“Art. 206. Prescreve:

§ 1º. ....

.....

III – (revogado)

.....

§ 5º. Em cinco anos:

.....

IV – a pretensão dos tabeliães, registradores, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários.”

(NR)

**Art. 3º.** O art. 98 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com nova redação no inciso IX do § 1º:

“Art. 98. ....



§ 1º. ....

.....

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, desde que haja decisão específica e fundamentada que estenda expressamente a gratuidade à seara extrajudicial.” (NR)

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

### ART. 1º

Nos termos do art. 236 da Constituição Federal, a delegação notarial e registral é uma função pública exercida em caráter privado, motivo pelo qual o Notário e o Registrador assumem grande responsabilidade pelos atos praticados, respondendo diretamente com seu próprio patrimônio por eventuais erros.

Assim, o valor dos emolumentos deve também observar o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro da atividade, vez que muitas vezes a remuneração aferida, não permite a manutenção, a modernização e a continuidade do serviço a contento, nem tampouco permite que o delegatário faça investimentos para a melhoria da serventia e da prestação da atividade. De igual modo, também deve entrar nessa conta o efetivo custo para a manutenção da atividade extrajudicial e justa remuneração dos profissionais do direito que assumem tão importante *múnus público*.

### ART. 2º

A sugestão de alteração da redação do artigo 2º se deve à necessidade de apresentar normas gerais sobre o valor dos emolumentos no país. Dessa forma, sugiro parâmetros objetivos (mínimos e máximos) na legislação federal para a cobrança dos atos com conteúdo financeiro e sem conteúdo financeiro, no que diz respeito ao Registro de Imóveis.

Com essa medida, evitamos grandes distorções entre as tabelas de emolumentos estaduais, trazendo uma maior uniformidade e coerência na cobrança dos valores dos



serviços de registro de imóveis do Brasil, sem perder de vista a competência estadual para fixar o valor exato dos emolumentos, entretanto, obedecendo aos limites pré-estabelecidos na norma federal e geral de emolumentos – 10.169/2000.

Importante destacar que a base de cálculo dos emolumentos será fixada dentro de faixas de valores, conforme determina o próprio art. 2º, inc. III, alínea b.

O sugestivo do § 3º estabelece um índice para correção monetária dos valores constantes de títulos mais antigos, cujo valor do negócio jurídico encontra-se defasado, servindo-se da variação do IPCA para atualizar os valores. O IPCA foi escolhido tendo em vista que é sua metodologia é utilizada para medir a inflação brasileira, conforme dados fornecidos pelo IBGE. Além disso, na prática, o dispositivo gerará a padronização em todo o Brasil da forma de correção monetária desses títulos, evitando-se quaisquer disparidades nas 27 unidades federativas.

O § 7º tem por finalidade estabelecer um número mínimo de faixas de valores a serem utilizadas nas tabelas de emolumentos. Sugere-se no mínimo 100 faixas, de modo que se respeite parâmetros de acordo com a capacidade contributiva dos usuários do serviço. Quanto mais faixas, mais a capacidade do contribuinte é verdadeiramente aferida, além de se evitar as grandes distorções entre as tabelas estaduais.

#### ART. 3º

Assegurar valor acessível e facilidade de pagamento ao usuário final dos serviços notariais e registrais (Cartórios), esses são os objetivos desse projeto de lei. Inicialmente, vale ressaltar que emolumento é o valor pago a título de contrapartida pelos serviços notariais e registrais.





Neste ponto, as audiências públicas ocorridas nesse GT foram elucidativas no sentido de ficar demonstrado que a maioria dos Cartórios brasileiros é deficitária. Além disso, restou amplamente demonstrado que o custo final pago pelo usuário quando da prestação do serviço prestado não corresponde ao que efetivamente cabe ao notário e registrador, à título de remuneração.

Isso se deve ao fato de que muitos valores são destinados a órgãos que não possuem vínculo algum com a atividade notarial e registral. São acréscimos pagos pelos usuários que os Cartórios apenas repassam aos mais diversos órgãos.

Restou esclarecido que, atualmente, além do valor dos emolumentos (remuneração do tabelião e/ou do oficial de registro), a grande maioria das unidades federativas acrescentam um percentual para fundos, entidades e órgãos não relacionados à atividade notarial e registral, a exemplo da Procuradoria do Estado, Defensoria Pública, Ministério Público, Associações de Juízes e Servidores, fundos de pensões, carteiras de previdência, Santa Casas, dentre diversos outros beneficiários, o que encarece o valor final repassado ao usuário do serviço. No Estado de São Paulo, por exemplo, os repasses desses valores chegam a quantidade 37,5% do valor pago pelo usuário. No Estado da Bahia, estes repasses chegam a número absurdo de quase 55% do valor final pago pelo usuário, sendo que neste estado cerca de 90% dos cartórios são deficitários, não conseguindo se manter com os valores auferidos a título de emolumentos, devido aos altos repasses.

Registre-se que todos esses órgãos citados possuem independência, autonomia financeira e orçamento próprio. Portanto, um artigo que proíba a criação desses fundos que não guardam relação com a atividade notarial e registral é medida salutar e necessária com resultados práticos imediatos para a sociedade, na medida em que contribuirá com a redução dos custos dos usuários finais das serventias.



Por fim, ainda cabe destacar que a **revogação do inciso II do art. 3º**, vez que a jurisprudência do STF entende que não há confusão entre a base de cálculo do imposto de transmissão e emolumentos, quando utilizado o valor do negócio jurídico como parâmetro. E mais, não há identidade entre a base de cálculo de um e outro ainda que, alternativamente, seja utilizado o valor da avaliação fiscal ou judicial para definir os emolumentos. Por esse motivo, pela atual jurisprudência da Suprema Corte podemos concluir - sem quaisquer dúvidas – que é totalmente constitucional a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro.

Neste sentido, aliás, o STF já pacificou seu entendimento em decisão acerca da lei paulista (art. 7º, Lei Estadual nº 11.331/2002) que estabelece como parâmetro, prevalecendo o que for maior, além do valor do negócio jurídico, o valor tributário do imóvel estabelecido para no último lançamento do IPTU ou do ITR ou a base de cálculo utilizada para recolhimento do imposto de transmissão:

Emolumentos. Serviços notariais e de registro. Art. 145, § 2º, da Constituição Federal. 1. Não há inconstitucionalidade quando a regra impugnada utiliza, pura e simplesmente, parâmetros que não provocam a identidade vedada pelo art. 145, § 2º, da Constituição Federal. No caso, os valores são utilizados apenas como padrão para determinar o valor dos emolumentos. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente (STF, ADI 3887, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Menezes Direito, Julgamento: 15/10/2008, Publicação: 19/12/2008).

ART. 5º



A atualização monetária das tabelas de emolumentos tem por finalidade o reajuste dos valores pagos a título de contraprestação pelos serviços notariais e registrais e devem corrigida/reajustada anualmente, a fim de impedir a corrosão dos valores dos emolumentos decorrente do aumento dos preços de produtos e serviços (inflação). Inovação introduzida por este Projeto de Lei se refere à correção do valor do custo dos serviços notariais e registrais anual pelo índice oficial de inflação, o IPCA.

Razoável utilizar-se da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), metodologia de cálculo oficial utilizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para medir a variação de preços da inflação. Assim, em todo o território nacional haverá uma correção monetária justa e razoável, utilizando-se de indicador oficial, evitando-se diferenças entre os Estados-membros da federação. Assim, mais uma vez apresentamos um dispositivo que terá como efeitos uma maior padronização nacional dos emolumentos.

#### ART. 8º-A

Atualmente, são dezenas ou talvez centenas de isenções criadas por leis federais e estaduais, determinando a prestação de serviço por tabelionatos e registros públicos de forma totalmente gratuita (isenção total) ou com grandes reduções nos emolumentos (isenção parcial).

Ao editar lei criando isenções, a União Federal ou o Estado tem desprezado a garantia constitucional que assegura o equilíbrio econômico-financeiro das serventias notariais e registrais, a qual impõe a manutenção e a continuidade da prestação do serviço público. Uma isenção legal no presente caso, portanto, somente se mantém lícita quando o sujeito instituidor estabelece e implementa a efetiva fonte de custeio.



## ART. 8º-B

Conforme estabelece o art. 28 da Lei Federal nº 8.935/1994 (Estatuto dos Notários e Registradores), “Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei”.

A matéria emolumentos é tratada na Lei Federal nº 10.169/2000, sendo que existem grandes distinções quanto à forma de cobrança de emolumentos nos diversos Estados-membros da federação. A percepção dos emolumentos de forma integral e direta pelos notários e registradores decorre de sua natureza jurídica de particular em colaboração com o Estado ou agente público delegado, cujo exercício da profissão se dá em caráter privado, conforme dispõe o art. 236, *caput*, da Constituição Federal.

Por esse motivo, importante destacar que a imperiosa necessidade de fazer constar das normas gerais do regime de custas e emolumentos (Lei 10.169/2000) que o notário e o registrador têm direito à percepção **integral** e **direta** pelos emolumentos pagos como contraprestação pelos seus serviços.

## ART. 9º

As obrigações estabelecidas pelo presente projeto de lei devem ser colocadas em prática pelos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, de modo que é necessário estabelecer um prazo para a implementação pelos respectivos órgãos fundiários. Em razão disso, fixou-se prazo de 90 (noventa) dias para que estes adaptem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Celso Sabino** – PSL/PA

as suas legislações às normas gerais fixadas pela nova redação da Lei Geral de Emolumentos.

Outrossim, prevendo a possibilidade de não aplicação pelos Tribunais de Justiça nos prazos fixados, prescreveu-se o poder-dever dos notários e registradores de implementarem o disposto na presente legislação.